



RECOMENDAÇÃO Nº 19/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício da atribuição prevista no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, com fundamento nas questões de fato e de direito a seguir delineadas, ao final, recomenda.

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o disposto no artigo 1º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente e do patrimônio público social e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e nas alíneas *a* e *d* do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, conforme artigo 2º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, equiparando-se a



essas as comunidades quilombolas e as comunidades tradicionais, conforme artigo 6º, inciso VII, alínea “c”;

CONSIDERANDO que tramita perante o Ministério Público Federal no Amapá o inquérito civil público nº 1.12.000.000605/2014-38, que tem por objeto a apuração da situação territorial das comunidades ribeirinhas e extrativistas do Arquipélago do Bailique;

DOS DIREITOS TERRITORIAIS ASSEGURADOS AOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

CONSIDERANDO que a Declaração Universal sobre a diversidade cultural, a qual proclama, em seu art. 4º, que:

A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance.

CONSIDERANDO que a Convenção da Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, estabelece, em seu artigo 8º, “j”, o dever de cada parte contratante, *“em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas”*;

CONSIDERANDO a *“estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes”* (Convenção sobre Diversidade Biológica);



CONSIDERANDO o disposto no artigo 14, da Convenção 169, da OIT, de 27 de junho de 1989, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, *in verbis*:

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.
2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.
3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.”

CONSIDERANDO que a concretização dos direitos humanos em um contexto pluriétnico pressupõe o reconhecimento e a garantia de direitos territoriais, necessários à sobrevivência física e cultural de coletividades humanas que se reconhecem e são reconhecidas como agrupamentos distintos da sociedade majoritária, preceito que não pode ser ignorado por um Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que os territórios tradicionais possuem dimensão transgeracional, ultrapassando as funções meramente econômicas da terra, sendo elemento essencial à constituição e reconstituição histórica da identidade coletiva indígena e tradicional;

CONSIDERANDO ainda que os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuem, conforme o disposto o artigo 19, alínea “b”, da Convenção 169, da OIT, de 27 de junho de 1989;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) tem como principal objetivo o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus **direitos territoriais**,



sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições (art. 2º, da anexo I, do Decreto nº 6.040/2007);

CONSIDERANDO que são objetivos específicos da PNPCT garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica (art. 3º, inciso I, da anexo I, do Decreto nº 6.040/2007);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 89, de 15 de abril de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, que disciplina a utilização e o aproveitamento dos imóveis da União em favor das **comunidades tradicionais**, com objetivo de possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla fluvial, voltados à subsistência dessas populações, mediante a outorga do **Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS**, a ser conferido em caráter transitório e precário pelos Superintendentes do Patrimônio da União;

CONSIDERANDO que o Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS será outorgado prioritariamente na modalidade coletiva, segundo o artigo 5º, da Portaria SPU nº 89/2010;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria INCRA/P/nº 268/1996, *“a atividade agroextrativista afirma-se como alternativa para projetos de assentamentos executados pelo INCRA, de modo particular na Amazônia e em áreas que mereçam uma proteção especial”*;

CONSIDERANDO que, também nos termos da Portaria INCRA/P/nº 268/1996, a autarquia federal oferece a modalidade de **Projeto de Assentamento Agroextrativista**, *“destinado à exploração de área dotadas de riquezas extrativas, através de atividades economicamente viáveis, socialmente justas e ecologicamente sustentáveis, a serem executadas pelas populações que ocupem ou venham ocupar as mencionadas áreas”*;

CONSIDERANDO que são objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC *“proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente”* e *“promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais”* (Lei 9.985/2000, art. 4º);

CONSIDERANDO que as unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público, mediante estudos técnicos e consulta pública que permitam identificar



a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade (Lei nº 9.985/2000, art. 22, caput e §2º);

CONSIDERANDO que a Lei 9.985/2000 define, na categoria das unidades de conservação de uso sustentável, a **Reserva Extrativista** como “*área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade*” (art. 18);

CONSIDERANDO que e a **Reserva de Desenvolvimento Sustentável** como “*uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica*” (art. 20);

CONSIDERANDO que as Reservas de Desenvolvimento Sustentável têm como objetivo básico “*preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações*” (Lei nº 9.985/2000, art. 20);

DA PROPRIEDADE DA UNIÃO SOBRE AS ILHAS QUE COMPOEM O ARQUIPÉLAGO DO BAILIQUE

CONSIDERANDO que o Parecer nº 0576/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, relativo à propriedade das ilhas fluviais, concluiu que são propriedades da União: i) as ilhas fluviais situadas nas zonas limítrofes com outros países, *ex vi* do art. 20, IV da CRFB/88; ii) as adquiridas por força de título judicial, negocial ou legal, nos termos do art. 20, I,e; iii) aquelas localizadas em rio onde se faça sentir influência das marés, conforme art. 20, I da CRFB/88 c/c art. 1º, “c” do Decreto-Lei nº 9.760/46;

CONSIDERANDO que a Secretaria do Patrimônio da União, por meio do Ofício nº 342/2014-SPU/AP/MP, esclareceu que “as ilhas do Arquipélago do Bailique localizam-se na foz do rio Amazonas, rio federal que sofre influência de maré”, concluindo, amparada pelo Parecer nº 0576/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU,



tratar-se de bem da União;

CONSIDERANDO que a Secretaria do Patrimônio da União, ainda por meio do Ofício nº 342/2014-SPU/AP/MP, informou que a Gleba Terra Grande encontra-se em área sob influência de maré, caracterizando-se como terreno de marinha, portanto de propriedade da União, ainda que não demarcada a Linha de Preamar Médio de 1831 e não obstante indevida arrecadação pelo Estado do Amapá;

CONSIDERANDO que a demarcação possui caráter declaratório, de modo que a titularidade do bem independe de tal ato, sendo, por força constitucional e infraconstitucional, originariamente, de propriedade da União, considerando-se nulos quaisquer registros anteriores sobre eles;

CONSIDERANDO que a função socioambiental da propriedade é um princípio norteador da gestão do Patrimônio da União (art. 1º, I, Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005), que, em sintonia com os mandamentos constitucionais (art. 5º, XXIII, c/c art. 170, III e art. 186), visa harmonizar o exercício do direito à propriedade pública com a garantia de direitos sociais e difusos assegurados na Constituição Federal, como moradia (art. 6º, CF) e meio ambiente (art. 225, CF);

DA CARACTERIZAÇÃO DO ARQUIPÉLAGO DO BAILIQUE E DA GLEBA TERRA GRANDE COMO TERRITÓRIO DE COMUNIDADES TRADICIONAIS

CONSIDERANDO que as disposições da Convenção nº 169/OIT são aplicáveis às comunidades tradicionais, tendo em vista o conceito de “povos tribais”, consistente em “povos que possuem condições sociais, culturais e econômicas que os distinguem de outros setores da coletividade nacional, e que estão regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial”;

CONSIDERANDO que, segundo o disposto na Lei nº 11.284/2006, artigo 3º, inciso X, consideram-se comunidades locais as populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica;

CONSIDERANDO que o art. 3º, do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, compreende por comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição



para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

CONSIDERANDO que o Relatório Técnico nº 11/2015/6ª CCR/Asper, solicitado pela Procuradoria da República no Estado do Amapá, para avaliação de aspectos territoriais da população tradicional habitante do Arquipélago do Bailique, concluiu tratar-se de comunidades tradicionais, nos termos do dispositivo legal referenciado, asseverando:

No caso do Bailique ou do povo Bailiquense, podemos afirmar que suas comunidades se caracterizam como tradicionais nos termos do Decreto 6.040/2007. São comunidades que têm no seu cotidiano o uso de conhecimentos tradicionais; possuem forte interação e interdependência com os ecossistemas local e regional; articulam-se por meio de redes de parentesco e vínculos comunitários; e detêm marcantes peculiaridades socioculturais associadas às localidades onde se inserem.

DAS RESTRIÇÕES LEGAIS AO COMÉRCIO E À DISPOSIÇÃO DE TERRITÓRIOS TRADICIONAIS

CONSIDERANDO que, conforme prescreve o §1º, do artigo 4º, da Lei nº 11.952/2009, as áreas ocupadas que abranjam parte ou a totalidade de terrenos de marinha, terrenos marginais ou reservados, seus acrescidos ou outras áreas insuscetíveis de alienação nos termos do art. 20 da Constituição Federal, poderão ser regularizadas mediante outorga de título de concessão de direito real de uso;

CONSIDERANDO que, segundo dispõe o § 2º, do artigo 4º, da Lei nº 11.952/2009, as terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos da referida Lei;

CONSIDERANDO que, conforme prescreve o artigo 8º, inciso I, da Lei nº 11.952/2009, em caso de conflito nas regularizações, a União priorizará a regularização em benefício das comunidades locais, se o conflito for entre essas comunidades e particular, pessoa natural ou jurídica;

CONSIDERANDO que, segundo dispõe o artigo 4º, do Decreto nº 6.992/2009, identificada a existência de disputas em relação aos limites das ocupações, o órgão executor buscará acordo entre os ocupantes, observado o disposto no art. 8º da



Lei nº 11.952, de 2009;

CONSIDERANDO que, conforme estabelece os artigos 11 e 12, do Decreto nº 6.992/2009, caso a gleba a ser regularizada abranja terrenos marginais, seus acrescidos ou outras áreas insuscetíveis de alienação não demarcadas, caberá à Secretaria do Patrimônio da União delimitar a faixa da gleba que não será suscetível à alienação, que será definida em cada uma das glebas e se estenderá até o limite de quinze metros, a partir da linha das cheias dos rios federais, para as áreas localizadas em terrenos marginais;

CONSIDERANDO que, segundo o disposto na Lei nº 11.284/2006, artigo 6º, antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, por meio da criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável; concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares, nos termos do art. 189 da Constituição Federal e das diretrizes do Programa Nacional de Reforma Agrária; ou por outras formas previstas em lei;

CONSIDERANDO, conforme §1º, do artigo 6º, da Lei nº 11.284/2006, que a destinação de que trata o parágrafo anterior será feita de forma não onerosa para o beneficiário e efetuada em ato administrativo próprio;

CONSIDERANDO, conforme § 3º, do artigo 6º, da Lei nº 11.284/2006, que o Poder Público poderá, com base em condicionantes socioambientais definidas em regulamento, regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por elas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, por meio de concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação;

DA NECESSIDADE DE IMPLEMENTAR MEDIDAS DE GARANTIA TERRITORIAL DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS NO ARQUIPÉLAGO DO BAILIQUE

CONSIDERANDO a existência de comunidades tradicionais em situação de vulnerabilidade situadas nas ilhas que compõem o Arquipélago do Bailique e na Gleba Terra Grande, que reivindicam perante o Estado brasileiro o reconhecimento de territórios tradicionais, na forma da Constituição da República, das convenções internacionais e de leis já anteriormente citadas nesta recomendação;



CONSIDERANDO que, as *“indefinições fundiárias das terras do Bailique, enquanto terras da União que em grande parte foram arrecadadas pelo Estado, têm gerado insegurança jurídica. Existem assentamentos estaduais em terras da União, reconhecidos pelo Incra para permitir o acesso dos assentados aos créditos federais da reforma agrária sem que, no entanto, os assentados/comunitários sejam possuidores do título da terra”*, conforme Relatório Técnico nº 11/2015/6ª CCR/Asper;

CONSIDERANDO que a *“ausência de uma delimitação do território, da regularização fundiária de suas terras e de um plano de manejo dos seus recursos naturais podem ser identificados como as principais causas dos conflitos pela terra no Bailique”*, nos termos do Relatório Técnico nº 11/2015/6ª CCR/Asper;

CONSIDERANDO que a atual política de regularização fundiária das comunidades que compõem o arquipélago *“não atende do ponto de vista quantitativo, pois não contemplam todas as comunidades e situações fundiárias contidas no Bailique”*, conforme o Relatório Técnico nº 11/2015/6ª CCR/Asper

CONSIDERANDO que os eventuais conflitos entre comunidades tradicionais e proprietários particulares devem ser solucionados com a implementação de medidas adequadas pelo poder público, sempre resguardando a integridade cultural e física dos povos afetados, observando-se estritamente a ordem de prioridade estabelecida pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 11.952/2009;

CONSIDERANDO que, os procedimentos de regularização fundiária devem iniciar-se com o reconhecimento dos direitos originários assegurados pelo ordenamento jurídico nacional e internacional aos povos e comunidades tradicionais; seguindo-se, a esse reconhecimento, a clara delimitação das terras de domínio público, de maneira coordenada pelos entes que compõem a Federação; de forma que somente então, após a clara delimitação e garantia dos territórios tradicionais e das terras públicas, torna-se possível discutir o estabelecimento da propriedade privada sobre a terra;

CONSIDERANDO, portanto, que o reconhecimento de direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais – através de ações efetivas, tempestivas e adequadas da SPU, do IMAP e do INCRA – constitui requisito prévio e incontornável à regularização fundiária da área, da SPU, o que atende também à ordem de prioridade inderrogável estabelecida pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 11.952/2009;

CONSIDERANDO que a inobservância da ordem proposta nos dois parágrafos anteriores é a principal causa dos graves conflitos fundiários vivenciados em



diversas regiões do Brasil, responsáveis por um saldo alarmante de mortes e violações de direitos; além de causar insegurança jurídica que dificulta ou impede o desenvolvimento eficiente das forças produtivas, em um quadro de respeito aos direitos humanos fundamentais;

DOS ASSENTAMENTOS AGROEXTRATIVISTAS CRIADOS PELO ESTADO DO AMAPÁ NO ARQUIPÉLAGO DO BAILIQUE E NA GLEBA TERRA GRANDE

CONSIDERANDO que o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial – IMAP, autarquia responsável pela regularização fundiária do Estado do Amapá, através de Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, promoveu a discriminação, arrecadação e registro de 8 (oito) ilhas do arquipélago do Bailique e criou 6 (seis) assentamentos agroextrativistas (Ilha do Brigue, Ilha do Marinheiro, Ilha do Franco, Ilha do Curuá, Terra Grande do Bailique e Ilha do Faustino);

CONSIDERANDO que a controvérsia acerca da titularidade das áreas que compõem o Arquipélago do Bailique entre União e Estado do Amapá não afeta os direitos territoriais das populações tradicionais, tampouco pode embaraçar o gozo de direitos correlatos;

CONSIDERANDO que, além da aparente desconformidade com a legislação de gestão patrimonial da União, passados quase 10 (dez) anos de criação dos assentamentos, o IMAP não confeccionou os respectivos planos de desenvolvimento, instrumento primordial para a implementação de políticas públicas e percepção de créditos voltados à produção, nos termos do Ofício nº 376/2015-CDA/DIPRE/IMAP;

CONSIDERANDO que a Lei 8.629/1993, que regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, estipula a elaboração de plano de desenvolvimento de assentamento – PDA para orientar a fixação de normas técnicas para a implantação de assentamentos e os respectivos investimentos;

CONSIDERANDO ser o PDA “plano que reúne os elementos essenciais para o desenvolvimento dos Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária, em estrita observância à diversidade de casos compreendida pelos diferentes biomas existentes, com destaque para os seus aspectos fisiográficos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo instrumento básico à formulação de projetos técnicos e todas as atividades a serem planejadas e executadas nas áreas de assentamento, constituindo-se



numa peça fundamental ao monitoramento e avaliação dessas ações”, conforme o Manual Operacional de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária – ATES, aprovado pela Norma de Execução INCRA/DD/nº 78/2008;

CONSIDERANDO que a Portaria Conjunta SAF/INCRA nº 03/2000 estipula que os órgãos responsáveis pela gestão do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF devem definir critérios de priorização dos projetos de assentamento cujos agricultores receberão créditos do PRONAF (art. 1º), levando em conta, como critério necessário, a existência de plano de desenvolvimento de assentamento (art. 2º, “c”);

CONSIDERANDO que o Manual da Política Agrícola para a Reforma Agrária, instituído pela Portaria Conjunta MDA/INCRA nº 13/2005, estipula a necessidade do plano de desenvolvimento de assentamento, ou “*de pelo menos um estudo básico de viabilidade agroedafoclimática*”, para a emissão de Declarações de Aptidão ao PRONAF pelas Superintendências Regionais do INCRA (item 2.2.2);

CONSIDERANDO que, em reuniões realizadas na Procuradoria da República no Amapá no âmbito do inquérito civil público nº 1.12.000.000605/2014-38, representantes das comunidades do Arquipélago do Bailique relataram dificuldades no acesso aos créditos do PRONAF, e que, nas mesmas reuniões, os representantes da Superintendência do INCRA no Estado do Amapá imputaram tais dificuldades à inexistência de planos de desenvolvimento nos assentamentos criados pelo Estado e mantidos pelo IMAP;

CONSIDERANDO que a atual política de regularização fundiária das comunidades que compõem o arquipélago “*também não atende qualitativamente, a exemplo da ausência do Plano de Desenvolvimento do Assentamento (PDA), um dos requisitos básicos para a aprovação de um assentamento. Assim, não há uma maior coerência entre o modo de uso tradicional e as regras da regularização fundiária via assentamentos.*”¹

CONSIDERANDO que o IMAP, responsável pelos assentamentos agroextrativistas, informou não ter confeccionado os respectivos planos de desenvolvimento sob a justificativa de que as famílias (*sic*) “*já moravam no Arquipélago do Bailique e sempre trabalharam em suas comunidades sobrevivendo com as famílias da pesca e do extrativismo da plantação e comercialização do açaí*” (Ofício nº 376/2015-CDA/DIPRE/IMAP), olvidando as consequências da ausência do documento técnico para as populações dos assentamentos.

¹Relatório Técnico nº 11/2015/6ª CCR/Asper



Recomenda o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

I – à Secretaria do Patrimônio da União:

a) que institua grupo de trabalho destinado a promover diagnóstico geral da situação fundiária do Arquipélago do Bailique e na Gleba Terra Grande;

b) que proceda à outorga de Termo de Autorização de Uso Sustentável das áreas tradicionalmente ocupadas no Arquipélago do Bailique e na Gleba Terra Grande, sem prejuízo das atividades de outros órgãos incumbidos da proteção territorial da comunidade tradicional;

c) que observe o reconhecimento dos direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus territórios como requisito prévio e incontornável à adequada regularização fundiária no Arquipélago do Bailique e na Gleba Terra Grande, atendo-se à ordem de prioridade estabelecida no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 11.952/2009, em caso de conflito nas regularizações;

d) promova as medidas judiciais necessárias à garantia do patrimônio fundiário federal no Arquipélago do Bailique e na Gleba Terra Grande, sempre levando em consideração que o reconhecimento dos direitos originários dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus territórios constituem requisito prévio e incontornável à adequada regularização fundiária da região.

II – ao Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Estado do Amapá (IMAP):

a) que elabore, em 90 (noventa dias), os planos de desenvolvimento (PDA) dos assentamentos criados pelo Estado do Amapá no Arquipélago do Bailique e na Gleba Terra Grande (Ilha do Brigue, Ilha do Marinheiro, Ilha do Franco, Ilha do Curuá, Terra Grande do Bailique e Ilha do Faustino, os respectivos), buscando, preferencialmente, parceria e colaboração técnica do INCRA;

b) que observe o reconhecimento dos direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus territórios como requisito prévio e incontornável à adequada regularização fundiária no Arquipélago do Bailique na Gleba Terra Grande, por



aplicação do art. 14 da Convenção 169 da OIT, em caso de conflito nas regularizações;

III – ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA:

a) que promova estudos de viabilidade de criação de assentamentos agroextrativistas federais na área do Arquipélago do Bailique na Gleba Terra Grande, com oitiva e participação das comunidades interessadas, da SPU e do IMAP, sem prejuízo das atividades de outros órgãos incumbidos da proteção territorial da comunidade tradicional;

b) que preste apoio técnico e operacional à SPU e ao IMAP para o atendimento às recomendações a esses órgãos acima dirigidas.

IV – ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio que promova estudos de viabilidade de criação de unidade de conservação de uso sustentável, nas espécies Reserva Extrativista ou Reserva de Desenvolvimento Sustentável, com oitiva e participação das comunidades interessadas, da SPU e do IMAP, sem prejuízo das atividades de outros órgãos incumbidos da proteção territorial da comunidade tradicional;

V – à Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amapá – SEMA que promova estudos de viabilidade de criação de unidade de conservação de uso sustentável, nas espécies Reserva Extrativista ou Reserva de Desenvolvimento Sustentável, com oitiva e participação das comunidades interessadas, da SPU e do IMAP, sem prejuízo das atividades de outros órgãos incumbidos da proteção territorial da comunidade tradicional.

Por fim, com fulcro no §5º do artigo 8º da Lei Complementar 75/93, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a **Superintendência do Patrimônio da União**, o **Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Estado do Amapá**, o **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**, o **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio** e a **Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amapá** manifestem perante este órgão ministerial o acatamento da presente



recomendação, ou apresentem as razões para justificar o seu não atendimento.

Encaminhem-se cópias desta recomendação à Associação das Comunidades Tradicionais do Bailique – ACTB e às Superintendências Regionais da SPU e do INCRA no Estado do Amapá, bem como à Coordenação Regional do ICMBio.

Macapá /AP, 28 de maio de 2015.


THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

Procurador da República